

GUIÃO “A AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS”

O presente guião (que não dispensa a leitura do DL 4/2015, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo - CPA), versa sobre uma formalidade essencial do procedimento administrativo: a audiência dos interessados (ou audiência prévia), prevista nos artigos 121.º e sgts. do CPA.

A audiência de interessados é um “ pilar” do procedimento administrativo, uma formalidade essencial cuja falta gera vício de invalidade e cuja realização obedece a um conjunto de requisitos.

1. A audiência prévia consiste no direito dos interessados conhecerem, antes de ser tomada a decisão, o sentido provável da mesma e poderem ainda pronunciar-se sobre as questões de facto e de direito relevantes, requerer diligências ou juntar documentos (artigo 121.º).
2. A notificação de audiência prévia deve conter as seguintes menções (artigo 122.º):
 - a) forma pela qual o interessado se pode pronunciar (por escrito ou oralmente) e prazo para o fazer (não inferior a 10 dias úteis);
 - b) projecto de decisão e respectivos fundamentos de facto e de direito;
 - c) indicação das horas e do local onde o processo pode ser consultado (com a indicação do sítio da internet da entidade em causa, caso exista).
3. Se se optar pela audiência oral, deve marcar-se dia e hora para o interessado comparecer nos serviços indicados, só podendo realizar-se por teleconferência quando tal se justifique e desde que existam meios para tal (artigo 123.º, n.º 1).
4. A audiência prévia oral pode ser adiada, desde que seja apresentada uma justificação até à data agendada, sendo que nesses casos deve marcar-se nova data (dentro dos 20 dias subsequentes), por acordo entre todos os intervenientes (n.ºs 1 e 2 do artigo 123.º).
5. Da audiência prévia oral realizada será elaborada uma acta onde constarão as alegações feitas pelo interessado, o qual poderá ainda juntar alegações escritas, durante a diligência ou posteriormente (n.º 4 do artigo 123.º). *Nota: discordamos desta possibilidade legal de apresentar alegações escritas já depois da audiência prévia oral, porquanto, nessa fase, já a Administração estará a preparar a decisão definitiva.*
6. A audiência dos interessados pode ser dispensada quando:

- a)** a decisão for urgente;
 - b)** os interessados tenham solicitado o adiamento da audiência e não tenha sido possível fixar, por motivo imputável ao próprio interessado, nova data nos 20 dias subsequentes;
 - c)** a diligência possa comprometer a execução ou utilidade da decisão;
 - d)** a audiência seja inviável por haver um número elevado de interessados, procedendo-se nesses casos a consulta pública;
 - e)** os interessados já se tenham pronunciado sobre os elementos necessários para a decisão;
 - f)** a decisão seja inteiramente favorável aos interessados (artigo 124.º).
- 7.** Sempre que se dispensar a audiência prévia, a decisão final tem de indicar as razões da dispensa, porque a preterição desta formalidade sem fundamento, pode levar a que o acto seja nulo por violação do conteúdo essencial de um direito fundamental (artigo 161.º, d)).
- 8.** Na decisão final, deve ainda constar uma referência sumária aos argumentos aduzidos pelo interessado na audiência prévia e à ponderação que dos mesmos se fez.
- 9.** Após a realização da audiência, o órgão responsável pela direcção do procedimento pode realizar, oficiosamente ou a pedido dos interessados, as diligências complementares que se revelem necessárias para o esclarecimento dos factos e para a decisão final (artigo 125.º).
- 10.** A realização da audiência suspende a contagem de todos os prazos (artigo 121.º, n.º 3).